

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS FISCAIS Nºs 403 e 404/2005**  
**PROCESSOS ORIGINAIS Nºs 01303.00024/2005-5 e 01303.00032/2005-2**  
**RECORRENTE: J. R. BRITO**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 079/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Estoque Paralelo de Mercadorias. Fato comprovado através da aplicação do Mapa Roteiro nº 14. Inequiração da Conta Mercadoria.**

Obrigatoriedade: Art. 1º, “caput” e 2º inciso V da Lei 4257/89, c/c art. 166, § 5º inciso IV “b” e art. 87 do RICMS.

Penalidade: Art. 78, inciso II “a” da Lei 4257/89.

Recursos conhecidos e não providos, no sentido de manter procedentes os Autos de Infração lavrados. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 18 de julho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo - Presidente

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues - Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito - Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho - Conselheiro

Christianne Arruda - Procuradora do Estado